



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2.º	PUBLI. ADO NO D. O. U.
C	De 08/09/1999
C	Rubrica

346

Processo : 11065.001801/97-04
Acórdão : 201-72.649

Sessão : 08 de abril de 1999
Recurso : 108.771
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI
Recorrida : DRJ em Porto Alegre - RS


PIS – ENTIDADES SEM FINS LUCRATIVOS – As entidades sem fins lucrativos, que tenham empregados assim definidos pela legislação trabalhista, contribuirão para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% sobre a folha de pagamento (Lei Complementar nº 07/70, art. 3º, § 4º, c/c o Decreto-Lei nº 2.202/86, art. 33). Incabível a exigência da contribuição, tendo como base de cálculo o faturamento, sem a comprovação de que a entidade não reveste as condições necessárias para o enquadramento como entidade sem fins lucrativos.
Recurso provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Valdemar Ludvig e Geber Moreira.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999


Luiza Helena Galante de Moraes
Presidenta


Rogério Gustavo Dreier
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Jorge Freire, Ana Neyle Olímpio Holanda, Serafim Fernandes Corrêa e Sérgio Gomes Velloso.

Lar/cf



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001801/97-04
Acórdão : 201-72.649

Recurso : 108.771
Recorrente : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SESI

RELATÓRIO

Trata-se o presente de procedimento decorrente de auto de infração lavrado por falta de recolhimento da Contribuição ao Programa de Integração Social - PIS.

De acordo com o Relatório de Verificação Fiscal, a atuada é entidade de direito privado que presta assistência social aos trabalhadores da indústria e de atividades assemelhadas, tendo sido criada pela CNI de acordo com autorização decorrente do DL n.º 9.403/46.

Ainda de acordo com o referido relatório, a atuada atua no comércio varejista, através da venda de produtos farmacêuticos e cestas básicas (sacolas econômicas), em atividade desvinculada das atividades educacionais e assistenciais por ela desenvolvidas.

Tal atividade, no dizer do Relatório, são mercantis e com objetivo de lucro e que atendem indistintamente associados e não associados da atuada.

Por tais pressupostos, a contribuinte está sujeita ao recolhimento do PIS sobre o faturamento.

Em sua impugnação, a atuada releva que exerce atividade delegada do poder público, fonte de sua estrutura e normas de seu funcionamento, submetendo-se a exigências e gozando de regalias que lhe dão os contornos de responsabilidades e privilégios semelhantes aos deferidos ao poder público.

Releva, ainda, que o SESI é entidade, inequivocadamente, com estrutura jurídica de caráter assistencial e educacional, por submissão aos expressos termos de sua lei orgânica.

Segue expendendo argumentos quanto à imunidade constitucional contida no artigo 150 da CF, com destaque ao inciso VI, c.

Aduz que o SESI não objetiva qualquer lucro com a atividade e funciona como mera reguladora de mercado, além de ter tido a imunidade tributária, que defende, expressamente reconhecida pela Receita Federal.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001801/97-04
Acórdão : 201-72.649

A decisão recorrida assim ementou a sua decisão:

“CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS

Apurada falta ou insuficiência de recolhimento do PIS - Contribuição para o Programa de Integração Social – é devida a sua cobrança, com os encargos legais correspondentes.

Estabelecimento instituído por Entidade Educacional e Assistencial que exerça atividade comercial sujeita-se ao recolhimento da contribuição devida ao PIS pelas pessoas jurídicas de direito privado, com base no faturamento do mês.

“AÇÃO FISCAL PROCEDENTE”.

Inconformada, a autuada interpõe o presente recurso voluntário, onde defende a condição de entidade assistencial e sua submissão à contribuição guerreada sobre a folha de pagamento.

Aduz que os atos praticados, supedâneo da autuação lavrada, não desvirtuam os objetivos do SESI. Muito pelo contrário, visam, exatamente, cumpri-los, alcançando o objetivo de caráter social de ofertar aos trabalhadores da indústria e seus familiares gêneros de primeira necessidade e medicamentos a preços compatíveis com seu poder aquisitivo.

Por sentença concessiva de segurança exarada pela Excelentíssima Senhora Juíza Federal de Novo Hamburgo (RS), o procedimento subiu ao Conselho, com dispensa do depósito recursal.

É o relatório.



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001801/97-04
Acórdão : 201-72.649

VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ROGÉRIO GUSTAVO DREYER

A matéria não é nova no Colegiado e, pela reiteração, já adquire contornos de consagração quanto ao deslinde.

As decisões prolatadas por este Conselho têm sido unânimes para reconhecer que não cabe a exigência do PIS de entidades sem fins lucrativos, cujas atividades não desvirtuem tal conceito jurídico.

Com efeito, as operações perpetradas pela Recorrente em nenhum momento pretenderam ter outro condão do que o de proporcionar aos assistidos e seus familiares o acesso à alimentação e aos medicamentos em preços compatíveis com o seu poder aquisitivo, abrindo mão de qualquer intenção de lucro.

Nem mesmo a afirmação de que o SESI, através de suas sacolas econômicas e farmácias, atende ao público em geral constitui circunstância a desqualificar a sua condição inequívoca de entidade sem fins lucrativos.

Por tal, pela propriedade da qual se reveste, peço vênha para transcrever excerto do voto do eminente Relator do Processo n.º 11080.004439/97-54, prolatado no Acórdão n.º 202-10.291, Conselheiro Tarásio Campelo Borges, do seguinte teor:

“Ora, se a entidade estava contribuindo para o Fundo mediante a aplicação da alíquota de 1% (um por cento) sobre a folha de pagamento, julgando-se uma entidade sem fins lucrativos, pois desta forma foi instituída, cabia ao fisco descaracterizá-la como tal para ser possível a exigência com base no faturamento.”

Aliás, com não menos propriedade, o ilustre Conselheiro Serafim Fernandes Corrêa, que empresta seu brilho a este Colegiado, no Processo n.º 11065.001688/97-95, laborando no mesmo sentido, assim manifestou-se:

“Da afirmativa da Fiscalização resulta evidente que a venda de sacolas econômicas e de remédios é feita a preços menores do que os praticados por outras empresas. Por outro lado, dos destaques transcritos, verifica-se que



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo : 11065.001801/97-04
Acórdão : 201-72.649

tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores – estão dentro do campo de objetivos, finalidades e metas do SESI.

Resta, agora, definir se o exercício de tais atividades descaracteriza o SESI da condição de ENTIDADE DE FINS NÃO LUCRATIVOS para a condição de EMPRESA e, portanto, com fins lucrativos.

Entendo que não.

Além de suas atividades de educação e assistência social, o que o SESI faz – vender remédios e sacolas econômicas a preços menores – está dentro de seus objetivos, que não é lucro mas sim contribuir diretamente para o bem estar social e a melhoria das condições de nutrição e higiene aos trabalhadores, promover o seu bem estar, melhorar o padrão de vida e auxiliar o trabalhador na solução de problemas básicos de sua existência como saúde e alimentação.

Tais atividades – venda de remédios e sacolas econômicas a preços menores -, portanto, não transformam o SESI de entidade de fins não lucrativos em empresa, o que sob a ótica da legislação do PIS significa dizer que o SESI está sujeito a pagar o PIS sobre a folha de pagamento e não sobre o faturamento de seus estabelecimentos relativo a sacolas econômicas e remédios.”

Perfeitamente sintonizado com tal entendimento, voto pelo provimento do recurso interposto.

É como voto.

Sala das Sessões, em 08 de abril de 1999

ROGÉRIO GUSTAVO DREYER